



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 106, DE 10 DE MAIO DE 2024

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo 00108-2024-000-03-00-1 MA na sessão ordinária realizada em 9 de maio de 2024, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (por videoconferência), Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (por videoconferência), Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito (por videoconferência), Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca (por videoconferência), e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlúdio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

DEFERIR aos magistrados associados e não associados da AMATRA3 que exercem funções relevantes e mandatos classistas o direito ao pagamento da parcela de GECJ, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Presidente, que segue abaixo transcrito:

'RELATÓRIO

A AMATRA3 requer o reconhecimento aos seus associados que exercem funções relevantes singulares e mandatos classistas o direito ao pagamento da parcela de GECJ, nos termos da [Resolução n. 372/2023](#) do CSJT, inclusive de forma retroativa a 23.10.2023, observando-se o teto constitucional e outras eventuais repercussões remuneratórias.

Sustenta que o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispôs que 'a licença compensatória é devida aos Ministros do Tribunal e Juízes Auxiliares que exerçam função relevante singular caracterizadora de acúmulo processual, procedimental ou administrativo, na forma da [Resolução Administrativa no 2.515, de 27/11/2023](#)' (art. 1º do [Ato n. 688/GDGSET de 27/11/2023](#)).

Aduz que a [Resolução Administrativa n. 2.515/2023](#) aplicou, no âmbito do TST, a [Resolução n. 256/2023](#) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público, em atenção ao princípio da isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

Afirma que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi editada a [Resolução 35/2023](#) que também reafirmou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo a quem desempenhar função relevante singular ou mandato classista.

Ressalta que, no Conselho da Justiça Federal (CJF) a questão também foi regulamentada pela [Resolução 847/2023](#), que também reconheceu o benefício aos magistrados que estejam desempenhando função relevante ou mandato classista.

Sustenta, ainda, que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), houve requerimento semelhante que já contou com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Presidência (ASSEJUR), bem como do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Argumenta, por fim, que, em caso semelhante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu no sentido de que o Tribunal requerido assegurasse 'a gratificação por acúmulo de acervo para os magistrados que exercem função relevante singular' (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - [0001638-92.2023.2.00.0000](#) - Rel. JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR - julgado em 14/11/2023).

A AMATRA3 postula, dessa forma, o reconhecimento do direito ao recebimento da GECJ àqueles que exercem funções relevantes singulares e mandatos classistas, uma vez que a designação do magistrado para realizar qualquer das atividades consideradas singulares no normativo vigente, referentes ao exercício de outro ofício ou para representação da categoria, corporifica missão especial de destaque, cujo volume de trabalho e importância institucional das novas atribuições justificam a sua caracterização para o reconhecimento da gratificação, apresentando, ainda, as decisões acima citadas que embasariam o pedido formulado.

O expediente foi inicialmente encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência, para emissão de parecer.

Foi proferido parecer pela Assessoria da Secretaria-Geral da Presidência, sugerindo o deferimento do pleito apresentado pela AMATRA3, no sentido de garantir o direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, para os seus magistrados associados, designados para o exercício de funções relevantes singulares, incluindo o exercício da presidência de associação de classe, de forma retroativa a 23 de outubro de 2023, nos termos da [Resolução CNJ n. 528/2023](#), da [Resolução CSJT n. 372/2023](#) e da [Instrução Normativa TRT3/GP n. 118/2023](#), observando-se o teto constitucional e outras eventuais repercussões remuneratórias.

A matéria foi encaminhada à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE), para apreciação pelo eg. Tribunal Pleno, nos termos do art. 15, I, 'h', do [Regimento Interno](#).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Passo a proferir o voto.

A matéria trata do pretense direito ao pagamento da GECJ àqueles magistrados que exercem funções relevantes singulares e mandatos classistas.

A questão, a meu ver, encontra-se definida em decisão muito bem fundamentada, proferida pelo Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, no PCA CNJ [0001638-92.2023.2.00.0000](#), julgado em 14/11/2023, da qual destaco alguns trechos importantes que elucidam a matéria:

'Visando disciplinar a matéria em exame, o CNMP editou a [Resolução n.º 27/2023](#), com atuais diretrizes sobre a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo junto ao Ministério Público. De acordo com o seu art. 2º, a gratificação em comento é compreendida não só pela cumulação de acervo processual, como, também, pelo acervo procedimental ou administrativo.

[...]

Para melhor compreensão da natureza da referida função singular, a mencionada resolução do CNMP direciona para as atividades de relevo, cujas atribuições administrativas e institucionais são sabidamente de maior ênfase.

[...]

Em que pese constituída por diferentes atribuições, a designação do profissional para realizar a atividade considerada singular, referente ao exercício de outro ofício ou para representação da categoria, corporifica missão especial de destaque, cujo volume de trabalho e importância institucional das novas atribuições justificam a sua caracterização para o reconhecimento da gratificação em exame.'

Ao final, a referida decisão determina que seja assegurada a gratificação por acúmulo de acervo para os magistrados que exercem função relevante singular (Conselho Nacional de Justiça Procedimento de Controle Administrativo [0001638-92.2023.2.00.0000](#)). Requerentes: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Requerida: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Na espécie, a Assessoria da Secretaria-Geral da Presidência do TRT3 também emitiu parecer fundamentado, no mesmo sentido da decisão proferida pelo CNJ, esclarecendo que:

'Para além do reconhecimento das atividades finalísticas, as recentes ordens normativas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça ([Resolução n. 528/2023](#) do CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ([Resolução n. 372/2023](#) do CSJT), do Conselho Nacional do Ministério Público ([Resolução n. 256/2023](#) do CNMP) reconheceram o direito de percepção da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, aos magistrados e aos procuradores, que desempenham função relevante singular ou mandato classista, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais.

[...]

Diante do cenário apresentado, na hipótese em exame, em razão do exercício de função administrativa de relevância institucional, na qual a singularidade das atividades desempenhadas importe em estado de permanente sobreaviso, será considerado o acúmulo de trabalho caracterizador de assunção de acervo, autorizando o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ.

[...]

Portanto, o tratamento normativo supracitado, nesse parecer, fundamenta o deferimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ - aos magistrados designados para o exercício de função de relevância institucional, elencados no art. 4º da [Resolução CSJT n. 372/2023](#) e na [Instrução Normativa TRT3/GP n. 118/2023](#), inclusive, no caso de afastamento para exercer a presidência de associação de classe, assegurado pelo art. 73, III, da [Lei Orgânica da Magistratura \(LOMAN\)](#).'

O parecer referenciado apresenta a seguinte conclusão:

'Em vista do exposto e considerando o teor da [Resolução CNJ n. 528/2023](#), da [Resolução CSJT n. 372/2023](#) e da [Instrução Normativa TRT3/GP n. 118/2023](#), opina-se pelo deferimento do pedido em epígrafe, garantindo o direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, para os magistrados associados da AMATRA3, designados para o exercício de funções relevantes singulares, incluindo o exercício da presidência de associação de classe, de forma retroativa a 23 de outubro de 2023, nos termos da [Resolução CNJ n. 528/2023](#), da [Resolução CSJT n. 372/2023](#) e da [Instrução Normativa TRT3/GP n. 118/2023](#), observando-se o teto constitucional e outras eventuais repercussões remuneratórias.'

Pois bem.

A farta documentação apresentada pela requerente demonstra que, além do Ministério Público, vários tribunais (TJMS, TJPR, TJPB, TJSP, TJPI e outros) já reconhecem o direito ao pagamento da gratificação por acúmulo de acervo na hipótese de designação para o exercício de função de relevância institucional, cuja singularidade das atividades desempenhadas importa em sobrecarga de trabalho, sendo considerada caracterizadora de assunção de acervo.

Nesse contexto, a designação de magistrado para exercer atividade considerada relevante, referente ao exercício de outro ofício ou para representação de

mandato classista, nos termos previstos no artigo 4º da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), significa, portanto, missão especial de destaque, cujo volume de trabalho e importância institucional justificam a sua caracterização para o reconhecimento do direito ao pagamento da GECJ.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, entendo ser devido o direito postulado pela AMATRA3, reconhecendo-se aos magistrados associados e não associados, que exercem funções relevantes e mandatos classistas, o direito ao pagamento da parcela de GECJ, conforme previsão contida no artigo 4º da [Resolução n. 372/2023](#) do CSJT, inclusive de forma retroativa a 23.10.2023, observando-se o teto constitucional e outras eventuais repercussões remuneratórias.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente'

Certifico, ainda, que o ilustre advogado Dr. Thiago Quaresma Frauches, OAB/MG 180.109, realizou sustentação oral pela AMATRA3.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária